

CNPJ: 10.853.844/0001-39
Câmara Municipal de Prata
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
Av. Ananiano Ramos Galvão, nº 59
centro - Prata / PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
Gabinete do Prefeito
CNPJ/MF 09.074.113/0001-06

Câmara Municipal de Prata
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
APROV. DE 06/04/2026
1ª VOTAÇÃO
às 10:52 horas
Presidente
Marcilene F. de A. Quirino

OFÍCIO GP N.º 139/2026

De 07 de abril de 2026.

A Excelentíssima Senhora
Vereadora **MARCIANA FERREIRA DE ARAÚJO DANTAS**
Presidente da Câmara Municipal de Prata
PRATA – PB.

ASSUNTO: SESSÃO PARA VOTAÇÃO DA LDO

Ao cumprimentá-la, na forma do inciso IX, do Art. 60 da Lei Orgânica do Município, venho respeitosamente solicitar a Vossa Excelência apreciação do Projeto de Lei em epígrafe para deliberar sobre a seguinte matéria, a qual encaminha em observância ao Art. 45, da Lei Orgânica do Município.

ATO	EMENTA
Projeto de Lei nº 010/2026, de 07 de abril de 2026.	Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências.

Considerando a urgência que o caso requer, espero poder contar com a boa acolhida de Vossa Excelência e dos nobres Pares desse Excelso Poder, aproveitando o ensejo para reiterar votos de apreço, estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

RECIBO em
09/04/2026
[Assinatura]

[Assinatura]
Marcilene Guimaraes Quirino
Sec. Mun. De Administração

CNPJ: 10.853.844/0001-39
Câmara Municipal de Prata
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
Av. Anamiano Ramos Galvão, nº 59
centro - Prata / PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Câmara Municipal de Prata
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
DE 06/07 A 01
às 10:52 horas
Marciana Ferreira de Araújo Dantas
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº010/2026.

Projeto de Lei Ordinária n.º 010/2026.

À Sua Excelência a Senhora.

MARCIANA FERREIRA DE ARAÚJO DANTAS

Presidente da Câmara Municipal de Prata

"Jesu de Queiroz Ramos"

MENSAGEM PL LDO 10/2026 LDO Nº 010/2026

Senhor Presidente,

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, solicitando sua análise e aprovação em tempo hábil, a fim de garantir o cumprimento do prazo legal para sua apreciação e posterior consolidação do planejamento orçamentário municipal para o exercício de 2027, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000.

A elaboração do Projeto de Lei da LDO 2027 observou rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como os parâmetros estabelecidos no Plano Plurianual (PPA 2026-2029) em vigor. Reforça-se o compromisso desta gestão com a manutenção do equilíbrio fiscal, a qualidade do gasto público e o fortalecimento das políticas públicas voltadas ao atendimento das demandas da população, especialmente em contexto de transição tributária.

A presente proposta tem por finalidade estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA 2027), dispor sobre a estrutura dos orçamentos municipais, os critérios para a limitação de empenho e movimentação financeira, a política de pessoal, as alterações na legislação tributária, os riscos fiscais e demais orientações para uma gestão fiscal responsável e transparente. Destaca-se, especialmente, a necessidade de adequações à Reforma Tributária do Consumo (RTC), instituída pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e regulamentada pelas Leis Complementares nº 204/2023 e nº 214/2025, que promovem a transição do Imposto sobre Serviços (ISS) para o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), com

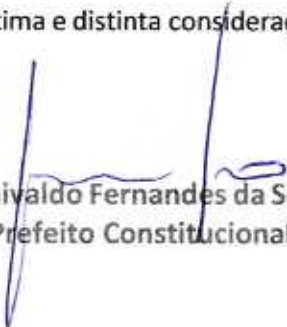


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

partilha de 5% ao Município, mantendo-se os tributos municipais IPTU, ITBI e IOF, e garantindo compensações federais transitórias até 31 de dezembro de 2026.

Tenho a honra de encaminhar a esta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como à legislação municipal aplicável. Este documento reflete o compromisso desta administração com a transparência, a responsabilidade fiscal e a adaptação às mudanças no sistema tributário nacional, assegurando a continuidade dos serviços públicos e a sustentabilidade das finanças municipais.

Renovo, na oportunidade, votos de elevada estima e distinta consideração. Atenciosamente,


Genivaldo Fernandes da Silva
Prefeito Constitucional

CNPJ: 10.853.844/0001-39
Câmara Municipal de Prata
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
Av. Ananiano Ramos Galvão, nº 59
Centro - Prata / PB



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Câmara Municipal de Prata
"Casa Jesu de Queiroz Ramos"
APROVADO EM Sessão de 06/07/2026 às 10:52 Horas
DE 06 A 01
MARCOS F. A. SANTOS
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO DE 2027

Projeto de Lei Nº 10/2026 de 07 de abril de 2026.

Ementa: Estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2027, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, ESTADO DA PARAÍBA, Genivaldo Fernandes da Silva, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, e na Lei Orgânica Municipal, propõe para apreciação do Poder Legislativo o seguinte PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Prata para o exercício financeiro de 2027, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da administração pública municipal;
- II - A estrutura e organização dos orçamentos;
- III - As diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre a dívida pública municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - As disposições sobre a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - As disposições sobre a avaliação dos riscos fiscais e a constituição de reserva de contingência;
- IX - As disposições sobre a transparência, controle e fiscalização da gestão orçamentária;
- X - As disposições gerais.

Art. 2º. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2027, a execução orçamentária e financeira do Município e a gestão fiscal deverão observar as normas desta Lei.

Art. 3º. Integram esta Lei os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Das Definições e Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I - **Administração Pública Municipal**: os órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes;
- II - **Órgão**: a unidade orçamentária com dotação própria no orçamento;
- III - **Unidade Orçamentária**: a menor unidade da estrutura organizacional para fins de alocação e execução orçamentária;
- IV - **Programa**: o instrumento de organização da ação governamental, visando à consecução dos objetivos e metas do Plano Plurianual (PPA);
- V - **Ação**: o conjunto de operações que se realizam para alcançar os objetivos de um programa, podendo ser um projeto, uma atividade ou uma operação especial;
- VI - **Projeto**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitado no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII - **Atividade**: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;
- VIII - **Operação Especial**: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta em bens ou serviços;
- IX - **Recursos Próprios**: as receitas arrecadadas diretamente pelo Município, sem vinculação a transferências de outros entes da federação;
- X - **Recursos Vinculados**: as receitas que, por força de lei ou convênio, devem ser aplicadas em finalidades específicas;
- XI - **Reserva de Contingência**: a dotação orçamentária destinada a atender a eventos imprevisíveis e urgentes, conforme o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 5º. Para os fins desta Lei, considera-se ainda:

§1º - **Receita Corrente Líquida (RCL)**: o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos os valores de transferências constitucionais e legais a outros entes da federação, conforme o artigo 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000.

§2º - **Dívida Consolidada Líquida (DCL)**: o montante total da dívida consolidada, deduzidas as disponibilidades de caixa, conforme o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

§3º - Para os fins desta Lei, **Reforma Tributária do Consumo (RTC)** compreende as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 132/2023, Lei Complementar nº 204/2023 e Lei Complementar nº 214/2025, que instituem o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), com transição gradual do ISS municipal para IBS (partilha de 5% ao Município), manutenção de IPTU/ITBI/IOF, e compensações federais transitórias até 31/12/2026.

CAPÍTULO II

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Art. 6º. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 será elaborada em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029) e esta Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), observando os princípios da unidade, universalidade e anualidade.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) de 2027 deverá conter:

- I - Mensagem que o encaminha, com a justificativa das metas e prioridades;
- II - Demonstrativo da receita e despesa, por categoria econômica;
- III - Demonstrativo da receita e despesa, por fontes de recursos;
- IV - Demonstrativo da despesa, por função, subfunção e programa;
- V - Demonstrativo da despesa, por órgão e unidade orçamentária;
- VI - Demonstrativo da despesa, por projeto, atividade e operação especial;
- VII - Demonstrativo da despesa, por grupo de natureza de despesa;
- VIII - Demonstrativo da despesa, por modalidade de aplicação;
- IX - Demonstrativo da despesa, por esfera orçamentária (fiscal, seguridade social e investimento);
- X - Demonstrativo da despesa, por identificador de uso (direta e indireta);
- XI - Demonstrativo da despesa, por identificador de resultado primário;
- XII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com ações e serviços públicos de saúde;
- XIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- XIV - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com ciência e tecnologia;
- XV - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com emendas parlamentares;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

- XVI - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com publicidade e propaganda;
- XVII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com outras despesas correntes;
- XVIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com investimentos;
- XIX - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com inversões financeiras;
- XX - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com amortização da dívida;
- XXI - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com juros e encargos da dívida;
- XXII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com reserva de contingência;
- XXIII - Demonstrativo da despesa, por identificador de despesa com outras despesas de capital.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2027, em consonância com o Plano Plurianual (PPA 2026-2029), são:

- I - Melhoria da qualidade da educação básica, com foco na alfabetização e no desempenho escolar;
- II - Ampliação e qualificação dos serviços de saúde, com ênfase na atenção primária e na redução das filas de espera;
- III - Desenvolvimento de infraestrutura urbana e rural, incluindo saneamento básico, pavimentação e iluminação pública;
- IV - Fomento ao desenvolvimento econômico local, com apoio ao empreendedorismo e à geração de emprego e renda;
- V - Fortalecimento da segurança pública, com investimentos em equipamentos e capacitação;
- VI - Promoção da cultura, esporte e lazer, com valorização das tradições locais e inclusão social;
- VII - Gestão ambiental sustentável, com ações de preservação e conscientização;
- VIII - Metas de receita ajustadas pela transição ISS → IBS, considerando perda estimada em ISS e ganho em IBS, com fundo de compensação transitória.

Art. 9º. As metas físicas e financeiras dos programas e ações serão detalhadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027, em conformidade com as prioridades estabelecidas nesta Lei.

Art. 10. A alocação dos recursos na LOA 2027 deverá priorizar as ações que contribuam diretamente para o alcance das metas e prioridades definidas neste Capítulo.

Art. 11. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, alterar as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, em caso de superveniência de fatos que as justifiquem.

Seção I

Das Metas Fiscais

Art. 12. O Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, conterá:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

I - Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado primário e nominal, e montante da dívida pública, para o exercício de 2027 e para os dois seguintes;

II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;

III - Demonstrativo da evolução do patrimônio líquido nos últimos três exercícios;

IV - Demonstrativo da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

V - Demonstrativo da compensação das renúncias de receita e das medidas de compensação de aumento permanente de despesa;

VI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios tributários;

VII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios financeiros;

VIII - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios creditícios;

IX - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios fiscais;

X - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios tarifários;

XI - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita decorrente de benefícios de outra natureza.

§1º - As metas fiscais deverão ser compatíveis com a trajetória sustentável da dívida pública e com a busca do equilíbrio das contas públicas.

§2º - O Anexo de Metas Fiscais será elaborado com base nas premissas macroeconômicas e nos parâmetros fiscais definidos pelo Poder Executivo.

§3º - As metas fiscais de 2027 incorporam cenários de transição RTC, incluindo: (a) redução de ISS municipal; (b) entrada de IBS com partilha de 5%; (c) manutenção de receitas IPTU/ITBI; (d) compensação federal transitória até 31/12/2026; (e) reserva de contingência ampliada para 1% da RCL para cobrir volatilidade RTC.

Art. 13. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever a realização de audiências públicas para discussão das metas fiscais, em conformidade com o artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 14. O Poder Executivo divulgará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, relatório resumido da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 15. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de junho, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 16. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) para o exercício seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 2º, da Constituição Federal.

Art. 17. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei do Plano Plurianual (PPA) para o quadriênio seguinte, em conformidade com o artigo 165, § 1º, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO ENTRE RECEITAS E DESPESAS

Art. 18. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá ser elaborada de forma a evidenciar o equilíbrio entre receitas e despesas, em conformidade com o artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 19. A estimativa da receita na LOA 2027 deverá ser realizada com base em metodologia transparente e consistente, considerando a conjuntura econômica e os efeitos de alterações na legislação tributária.

§1º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua evolução nos últimos três exercícios, comparando-a com a receita realizada.

§2º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua projeção para os dois exercícios seguintes, considerando as premissas macroeconômicas e os parâmetros fiscais.

§3º - A estimativa da receita deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua composição por fontes de recursos, discriminando as receitas próprias, as transferências e as outras receitas.

Art. 20. A fixação da despesa na LOA 2027 deverá observar os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os relativos a despesas com pessoal e encargos sociais, dívida pública e investimentos.

Art. 21. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever a constituição de reserva de contingência, em conformidade com o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22. A reserva de contingência será utilizada para atender a eventos imprevisíveis e urgentes, como calamidades públicas, emergências sociais e despesas não previstas no orçamento.

Art. 23. A utilização da reserva de contingência dependerá de autorização legislativa, mediante abertura de créditos adicionais, em conformidade com o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 24. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, realizar remanejamentos, transposições ou transferências de recursos entre categorias de programação, em conformidade com o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 25. Os remanejamentos, transposições ou transferências de recursos deverão ser compatíveis com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 26. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a execução orçamentária e financeira, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 27. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril, o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de agosto, o Relatório de Gestão Fiscal do segundo quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 29. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 30 de abril do exercício seguinte, o Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre, em conformidade com o artigo 54 da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CAPÍTULO V

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 30. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 compreenderá o Orçamento Fiscal, o Orçamento da Seguridade Social e o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 31. O Orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

Art. 32. O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

Art. 33. O Orçamento de Investimento das Empresas Estatais abrangerá as empresas públicas e sociedades de economia mista que recebam recursos do Tesouro Municipal para cobertura de despesas de capital.

Art. 34. Os orçamentos serão elaborados e executados de forma integrada, observando as diretrizes e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 35. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 36. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por grupo de natureza de despesa, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 37. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por modalidade de aplicação, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 38. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por esfera orçamentária (fiscal, seguridade social e investimento), em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 39. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de uso (direta e indireta), em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 40. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de resultado primário, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 41. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 42. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 43. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com ciência e tecnologia, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 44. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com emendas parlamentares, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 45. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com publicidade e propaganda, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 46. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com outras despesas correntes, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 47. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com investimentos, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 48. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com inversões financeiras, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 49. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com amortização da dívida, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 50. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com juros e encargos da dívida, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 51. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com reserva de contingência, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 52. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com outras despesas de capital, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 53. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outros entes da federação, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 54. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a instituições privadas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 55. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a consórcios públicos, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 56. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a fundos especiais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 57. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outras entidades, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 58. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a pessoas físicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 59. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a pessoas jurídicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 60. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a organismos internacionais, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.

Art. 61. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá conter a discriminação da despesa por identificador de despesa com transferências a outras categorias econômicas, em conformidade com o artigo 165, § 5º, da Constituição Federal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CAPÍTULO VI

DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I

Da Receita Municipal

Art. 62. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 estimará as receitas do Município, observando a legislação tributária vigente e as projeções macroeconômicas, incluindo as seguintes categorias:

I - Impostos Municipais:

- a) IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) - mantido conforme legislação vigente;
- b) ITBI (Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis) - mantido conforme legislação vigente;
- c) ISS (Imposto sobre Serviços) - em transição para IBS a partir de 2027;
- d) IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) - partilha municipal de 5% conforme LC 204/2023;
- e) IOF (Imposto sobre Operações de Crédito) - mantido conforme legislação vigente.

II - Taxas;

III - Contribuições de Melhoria;

IV - Contribuições Sociais;

V - Receitas Patrimoniais;

VI - Receitas Industriais;

VII - Receitas Agropecuárias;

VIII - Receitas de Serviços;

IX - Outras Receitas Correntes.

Art. 63. As receitas de transferências serão estimadas considerando as normas constitucionais e legais que as disciplinam, incluindo:

I - Transferências da União (FPM, ITR, ICMS-Desoneração, FUNDEB, etc.);

II - Transferências do Estado (ICMS, IPVA, FUNDEB, etc.);

III - Transferências de Convênios e Operações de Crédito;

IV - Transferências Federais Transitórias RTC:

- a) Fundo de Compensação de Transição (FCT) - para municípios com perda ISS superior a 5%;
- b) Complementação de IBS - se arrecadação municipal inferior ao piso garantido;
- c) Recursos para capacitação de pessoal em sistemas IBS/CBS.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 64. As receitas não-tributárias serão estimadas com base em dados históricos e projeções, considerando as políticas de preços públicos e tarifas.

Art. 65. As receitas de capital serão estimadas considerando as operações de crédito, alienação de bens, amortizações de empréstimos e outras receitas de capital.

Art. 66. As receitas intra-orçamentárias serão estimadas considerando as transferências entre órgãos e entidades do próprio Município.

Seção II

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 67. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - Editar Lei Municipal regulamentando a aplicação do IBS no âmbito municipal, conforme diretrizes da LC 204/2023 e LC 214/2025;

II - Estabelecer alíquotas municipais de IBS dentro dos limites legais federais;

III - Disciplinar a transição de ISS para IBS, com cronograma de migração de contribuintes;

IV - Regulamentar o regime de substituição tributária para IBS, quando aplicável;

V - Criar mecanismos de compensação interna para municípios/setores afetados pela transição;

VI - Solicitar ao Governo Federal compensação adicional se perda ISS exceder 5% da receita tributária municipal;

VII - Implementar sistema de informações para acompanhamento de arrecadação IBS/CBS em tempo real.

Art. 68. O Poder Executivo poderá propor alterações na legislação tributária municipal, visando à atualização da base de cálculo dos tributos, à revisão de alíquotas e à criação de novos tributos, desde que observados os princípios da legalidade, anterioridade e capacidade contributiva.

Art. 69. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de medidas de compensação, em conformidade com o artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000. Ressalvadas as restrições impostas pela Reforma Tributária do Consumo e legislação federal correlata.

Art. 70. A revisão de valores de taxas e tarifas públicas deverá ser realizada com base em estudos técnicos que justifiquem a sua adequação aos custos dos serviços prestados.

Art. 71. O Poder Executivo poderá instituir programas de recuperação fiscal, visando à regularização de débitos tributários e não-tributários, com a concessão de parcelamentos e descontos, em conformidade com a legislação vigente.

§1º - Os programas de recuperação fiscal deverão ser acompanhados de Demonstrativo de sua estimativa de arrecadação e de seu impacto orçamentário-financeiro.

§2º - A cobrança de dívida ativa de ISS será intensificada até 31/12/2026, antes da transição para IBS.

Art. 72. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, até 30 de junho de 2027, relatório detalhado sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

I - Impacto fiscal da Reforma Tributária do Consumo na receita municipal de 2027;

II - Comparativo ISS 2026 vs. IBS 2027 (valores, alíquotas, contribuintes);

III - Análise de compensações federais recebidas (FCT, complementação IBS);

IV - Avaliação de perdas/ganhos por setor econômico;

V - Recomendações para ajustes na legislação tributária municipal para 2028;

VI - Impacto na arrecadação de IPTU, ITBI, IOF e demais tributos municipais.

§1º - Cópia deste relatório será encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Paraíba (TCE-PB).

§2º - Com base neste relatório, o Executivo poderá solicitar ao Legislativo autorização para ajustes nas metas fiscais de 2028.

CAPÍTULO VII

DA DESPESA PÚBLICA

Art. 73. A execução da despesa pública municipal deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, em conformidade com o artigo 37 da Constituição Federal.

§1º - A despesa pública deverá ser realizada com parcimônia e economicidade, buscando a otimização dos recursos e a maximização dos resultados.

§2º - A despesa pública deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua execução, comparando-a com a despesa fixada no orçamento.

§3º - A despesa pública deverá ser acompanhada de Demonstrativo de sua composição por grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e esfera orçamentária.

§4º - A execução de despesas deverá considerar a volatilidade de receitas decorrente da transição RTC, priorizando despesas essenciais e investimentos em capacitação de pessoal para sistemas IBS/CBS.

Art. 74. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoal e encargos sociais, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 75. A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 76. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não poderá exceder a 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 20, inciso I, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 77. A despesa total com pessoal do Município não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 19, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 78. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 79. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 80. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com investimentos, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 81. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com inversões financeiras, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 82. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas correntes, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 83. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas de capital, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 84. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outros entes da federação, observando as normas constitucionais e legais que as disciplinam.

Art. 85. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a instituições privadas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 86. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a consórcios públicos, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 87. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a fundos especiais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 88. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outras entidades, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 89. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a pessoas físicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 90. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a pessoas jurídicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 91. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a organismos internacionais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 92. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outras categorias econômicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 93. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com publicidade e propaganda, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 94. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com diárias e passagens, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

Art. 95. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com material de consumo, observando os princípios da economicidade e da eficiência.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 96. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com serviços de terceiros, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 97. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com obras e instalações, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 98. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com equipamentos e material permanente, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

Art. 99. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com subvenções sociais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 100. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com auxílios, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 101. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com contribuições, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 102. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com indenizações e restituições, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 103. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com sentenças judiciais, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 104. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com precatórios, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 105. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 106. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 107. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas correntes, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 108. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras despesas de capital, observando as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 109. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com reserva de contingência, em conformidade com o artigo 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 110. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a outros entes da federação, observando as normas constitucionais e legais que as disciplinam.

Art. 111. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a instituições privadas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 112. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com transferências a consórcios públicos, observando as normas legais que as disciplinam.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 113. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com fundos especiais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 114. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras entidades, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 115. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoas físicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 116. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com pessoas jurídicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 117. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com organismos internacionais, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 118. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com outras categorias econômicas, observando as normas legais que as disciplinam.

Art. 119. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com publicidade e propaganda, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

Art. 120. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com diárias e passagens, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

Art. 121. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com material de consumo, observando os princípios da economicidade e da eficiência.

CAPÍTULO VIII

DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E DO CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO

Art. 122. O Poder Executivo estabelecerá, por meio de decreto, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027, em conformidade com o artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deverão ser compatíveis com as metas de resultado primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais.

§2º - A programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso deverão ser divulgados até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA).

§3º - A programação financeira de 2027 incluirá cronograma específico para transição de sistemas de arrecadação de ISS para IBS, com previsão de custos de implantação e treinamento.

Art. 123. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa, alterar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, em caso de superveniência de fatos que as justifiquem.

Art. 124. A alteração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso deverá ser divulgada e justificada, em conformidade com o artigo 8º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 125. A fiscalização e o controle da execução orçamentária e financeira do Município serão exercidos pelo Poder Legislativo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, em conformidade com o artigo 70 da Constituição Federal.

Art. 126. O Poder Executivo disponibilizará, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em conformidade com o artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 127. O Poder Executivo promoverá a realização de audiências públicas para discussão dos relatórios de gestão fiscal e dos relatórios resumidos da execução orçamentária, em conformidade com o artigo 48, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 128. O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, até o dia 31 de março do exercício seguinte, a prestação de contas anual do Município, em conformidade com o artigo 31 da Constituição Federal.

Art. 129. A prestação de contas anual do Município será acompanhada de parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o artigo 31, § 1º, da Constituição Federal.

Art. 130. O Poder Legislativo julgará as contas do Município no prazo de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, em conformidade com o artigo 31, § 2º, da Constituição Federal.

CAPÍTULO X

DOS FUNDOS ESPECIAIS E CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 131. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para os fundos especiais, observando as normas legais que os disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 132. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para os consórcios públicos, observando as normas legais que os disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 133. A participação do Município em consórcios públicos deverá ser autorizada por lei, em conformidade com o artigo 241 da Constituição Federal.

Art. 134. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com a participação do Município em consórcios públicos, observando os limites e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 135. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para o pagamento da dívida pública municipal, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 136. A dívida consolidada líquida do Município não poderá exceder a 1,2 (uma vírgula dois) vezes a Receita Corrente Líquida (RCL), em conformidade com o artigo 30, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA

Art. 137. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com juros e encargos da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 138. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com amortização da dívida, observando os limites e condições estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO XII

DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPs)

Art. 139. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 poderá prever dotações para as parcerias público-privadas (PPPs), observando as normas legais que as disciplinam e as suas finalidades específicas.

Art. 140. A celebração de parcerias público-privadas (PPPs) deverá ser autorizada por lei, em conformidade com o artigo 10 da Lei nº 11.079/2004.

Art. 141. A Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2027 deverá prever dotações para as despesas com a celebração de parcerias público-privadas (PPPs), observando os limites e condições estabelecidos em lei.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 142. O Poder Executivo poderá, mediante justificativa e autorização legislativa, abrir créditos adicionais suplementares e especiais, em conformidade com o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal e o artigo 42 da Lei nº 4.320/1964.

Art. 143. Os créditos adicionais suplementares e especiais deverão ser compatíveis com as prioridades e metas estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual (PPA).

Art. 144. O Poder Executivo divulgará, mensalmente, a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, em conformidade com o artigo 165, § 3º, da Constituição Federal e o artigo 52 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 145. Fica criado Grupo de Trabalho Intersectorial para acompanhamento da implementação da Reforma Tributária do Consumo no Município, com participação de Secretaria de Finanças, Câmara Municipal e representantes de contribuintes, com relatórios semestrais ao Legislativo.

Art. 146. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PRATA, Estado da Paraíba, 07 de abril de 2026.


GENIVALDO FERNANDES DA SILVA
Prefeito Constitucional



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARÂMETROS E PROJEÇÕES DAS POLÍTICAS MONETÁRIAS
Ano Referência 2027

CNPJ:10.853.844/0001-39

Câmara Municipal de Prata

"Casa Jesu de Queiroz Ramos"

Av. Ananiano Ramos Galvão, nº 59

centro - Prata / PB

Memória e Metodologia de Cálculo (Art. 4, § 2º, inciso II - LRF)

R\$ 1,00

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexo fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as projeções das metas de inflação para o período. O IPCA projetado para 2027 ficou em 4,00%, em 2028 foi projetado para 3,80% e para 2029 ficou em 3,50% conforme demonstrado na tabela abaixo:

PIB (crescimento real %a.a.)	1,90	2,00	2,00
Inflação (IPCA acumulado - var. %)	4,00	3,80	3,50
Selic (fim de período - %a.a.)	10,50	10,50	9,75
Câmbio (fim de período - R\$/US\$)	6,00	5,90	5,85
Projeção do PIB do Estado	278.678.376	284.251.944	289.936.982

II - Receitas e Despesas Financeiras, RPPS e Reserva Contingência

As Receitas Primárias correspondem ao total da receita orçamentaria, deduzidos os rendimentos de aplicações financeiras, as operações de crédito, a alienação de ativos, as receitas de privatizações, as receitas não primárias e as receitas com fontes de recursos do RPPS.

As Despesas Primárias corresponde ao total da despesa orçamentária, deduzidas as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, com concessão de empréstimos com retorno garantido e com a aquisição de títulos de capital integralizado, despesas não primárias, a reserva de contingência e as despesas com fontes de recursos do RPPS.

O Resultado Primário, por sua vez, procura medir o comportamento fiscal do Governo no período e é decorrente da diferença entre a Receita Primária e a Despesa Primária. Entende-se como Receita Primária a arrecadação de impostos, contribuições e outras receitas inerentes à função arrecadadora do Município, excluindo-se as receitas financeiras e como despesa primária, as despesas orçamentárias do Governo no período, excluindo-se as despesas com dívidas financeiras, tais receitas financeiras e despesas financeiras estão elencadas conforme tabelas abaixo:

Receitas Financeiras e RPPS	2023	2024	2025		2026	2027	2028	2029
			Prevista	Realizada				
Rendimentos Aplicações Financeiras	519.452,53	617.121,43	649.300,00	793.342,45	746.695,00	776.562,80	806.072,19	834.284,71
Retorno OP de Cred (Juros/Amortização)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Não Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Fontes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total das Receitas Financeiras e RPPS	519.452,53	617.121,43	649.300,00	793.342,45	746.695,00	776.562,80	806.072,19	834.284,71

Despesas Financeiras e RPPS	2023	2024	2025		2026	2027	2028	2029
			Prevista	Realizada				
Juros da Dívida Interna / Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	42.895,00	44.610,80	46.306,01	47.926,72
Amortização da Dívida Interna / Externa	441.253,34	416.017,88	506.900,00	427.800,00	582.935,00	606.252,40	629.289,99	651.315,14
Aquisição de Títulos Cap. Integraliz.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Não Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Fontes RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência					83.720,00	87.068,80	90.377,41	93.540,62
Total das Despesas Financeiras e RPPS	441.253,34	416.017,88	506.900,00	427.800,00	709.550,00	737.932,00	765.973,42	792.782,48

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as projeções das metas de inflação para o período. O IPCA projetado para 2027 ficou em 4,00%, em 2028 foi projetado para 3,80% e para 2029 ficou em 3,50% conforme demonstrado na tabela abaixo:

III - Dívida e Resultado Nominal

Para o cálculo do Resultado Nominal é necessário chegarmos a Dívida Fiscal Líquida, que é a Dívida Consolidada Líquida mais Receita de Privatizações e Os Passivos Reconhecidos. A Dívida Consolidada Líquida leva sempre em consideração a Dívida Pública Consolidada menos; o Ativo Financeiro (Disponibilidade de Caixa deduzidos os Restos a Pagar Processados) com os Haveres Financeiros.

Com o objetivo de medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida, o Resultado Nominal é obtido pela diferença entre o saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício anterior em relação ao saldo da Dívida Fiscal Líquida do exercício subsequente. O resultado nominal corresponde à variação da dívida consolidada líquida em um dado período. Assim, um resultado nominal positivo indica que houve uma diminuição da dívida consolidada líquida, já um resultado negativo indica que houve aumento.

Especificações	2023	2024	2025		2026	2027	2028	2029
			Prevista	Realizada				
DÍVIDA CONSOLIDADA (I).....	4.830.689	4.414.671	3.907.771	1.686.807	1.103.872	497.620	(131.670)	(760.960)
DEDUÇÕES (II).....	3.352.445	3.245.562	5.834.196	4.357.009	5.095.603	4.915.358	5.403.416	5.764.583
Ativo Disponível.....	5.215.452	8.435.753	6.234.352	5.633.978	5.934.165	6.015.434	6.449.796	6.963.701
Haveres Financeiros.....	0	0	0	0	0	0	0	0
(-) Restos a Pagar Processados.....	1.626.752	800.312	400.156	1.141.275	770.715	994.235	952.632	1.087.617
(-) Dep. Restituíveis e Vlr. Vinculados.....	236.254	4.389.879	0	135.694	67.847	105.841	93.748	111.501
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	1.478.244	1.169.110	(1.926.425)	(2.670.202)	(3.991.731)	(4.417.739)	(5.535.087)	(6.525.544)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV).....	0	0	0	0	0	0	0	0
PASSIVOS RECONHECIDOS (V).....	0	0	0	0	0	0	0	0
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III + IV - V).....	1.478.244	1.169.110	0	0	0	0	0	0
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	771.703	309.134	3.095.534	3.839.312	1.321.528	426.008	1.117.348	990.457
*DCL-Período/2022:	2.249.947							

Em atendimento ao que determina o § 2º, inciso II do artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal fica apresentada a memória e metodologia de cálculo para obtenção dos valores dos anexos fiscais.

No preenchimento dos quadros fiscais foram adotados os seguintes parâmetros e projeções das políticas monetárias, creditícia e cambial, bem como as projeções das metas de inflação para o período. O IPCA projetado para 2027 ficou em 4,00%, em 2028 foi projetado para 3,80% e para 2029 ficou em 3,50% conforme demonstrado na tabela abaixo:

IV - Resumo da Memória e Metodologia de Cálculo

Receita Corrente Líquida (RCL), Percentuais, e Taxas.

O Resultado Primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário". O "superávit primário" é uma indicação de quanto o governo economizou ao longo de um período de tempo (saldo final de um exercício comparado com o exercício imediatamente posterior) com vistas ao pagamento de juros sobre a sua dívida.

Na tabela abaixo estão elencados os valores para os itens como Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Consolidada Líquida, Receita Corrente Líquida, os Percentuais e as Taxas para os exercícios de referência e preenchimento dos Anexos I, II e III:

Especificações	2023 Realizada	2024 Realizada	2025		2026 Prevista	2027 Ano Referência	2028 Projeção	2029 Projeção
			Prevista	Realizada				
Receita Total	0	34.702.351	42.902.000	35.075.243	49.337.300	51.310.792	53.260.602	55.124.723
Receitas Primárias (I)	(519.453)	34.085.230	42.252.700	34.281.901	48.590.605	50.534.229	52.454.530	54.290.438
Despesas Total	0	31.572.156	42.902.000	36.677.469	49.337.300	51.310.792	53.260.602	55.124.723
Despesas Primárias (II)	(441.253)	31.156.138	42.395.100	36.249.669	48.627.750	50.572.860	52.494.629	54.331.941
Resultado Primário (SEM RPPS) – Acima da Linha (III) = (I – II)	(78.199)	2.929.091	(142.400)	(1.967.769)	(37.145)	(38.631)	(40.099)	0
Resultado Nominal (Acima da Linha)	-	-	-	-	1.930.624	(1.486)	(1.468)	40.099
Dívida Pública Consolidada	4.830.689	4.414.671	3.907.771	1.686.807	1.103.872	497.620	(131.670)	(760.960)
Dívida Consolidada Líquida	1.478.244	1.169.110	(1.926.425)	(2.670.202)	(3.991.731)	(4.417.739)	(5.535.087)	(6.525.544)
Resultado Nominal (Abaixo da Linha)	771.703	309.134	3.095.534	3.839.312	1.321.528	426.008	1.117.348	990.457
Receita Corrente Líquida	27.701.241	30.102.747	40.209.300	33.398.960	46.042.995	0	0	0
Percentuais		4,77%	4,60%	4,60%	4,30%	4,00%	3,80%	3,50%
Taxas	1,1430	1,0910	1,0430	1,0430	1,0000	1,0400	1,0795	1,1173

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

CNPJ:10.853.844/0001-39

Câmara Municipal de Prata

“Casa Jesu de Queiroz Ramos”
Av. Ananiano Ramos Galvão, nº 59
centro - Prata / PB



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2027

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	34.702.351	35.075.243	(3,4)	49.337.300	34,86	51.310.792	3.200,00	53.260.602	3.200,00	55.124.723	2.300,00
ReceitaS Primárias (I)	34.085.230	34.281.901	(3,8)	48.590.605	35,89	50.534.229	2.900,00	52.454.530	3.000,00	54.290.438	3.800,00
Despesa Total	31.572.156	36.677.469	11,1	49.337.300	28,97	51.310.792	3.200,00	53.260.602	3.200,00	55.124.723	2.300,00
Despesa Primária (II)	31.156.138	36.249.669	11,2	48.627.750	28,62	50.572.860	3.000,00	52.484.629	2.900,00	54.331.941	4.100,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	2.929.091	(1.967.769)	(164,2)	(37.145)	(98,19)	(38.631)	.100,00)	(40.099)	.900,00)	(41.502)	.200,00)
Dívida Pública Consolidada	4.414.671	1.686.807	(63,5)	1.103.872	(37,26)	497.620	2.000,00	(131.670)	.000,00)	(760.960)	.000,00)
Dívida Consolidada Líquida	1.169.110	(2.670.202)	(318,3)	(3.991.731)	43,33	(4.417.739)	.900,00)	(5.535.087)	.700,00)	(6.525.544)	.400,00)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	309.134	3.639.312	1087,3	1.321.528	(67,00)	426.008	3.800,00	1.117.348	4.800,00	990.457	5.700,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2024	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	2029	%
Receita Total	37.860.265	36.583.478	(3,37)	49.337.300	34,86	49.337.300	3.200,00	49.338.214	3.200,00	49.337.441	2.300,00
ReceitaS Primárias (I)	37.186.988	35.756.023	(3,85)	48.590.605	35,89	48.590.605	2.900,00	48.591.505	3.000,00	48.590.744	3.800,00
Despesa Total	34.445.222	38.254.800	11,06	49.337.300	28,97	49.337.300	3.200,00	49.338.214	3.200,00	49.337.441	2.300,00
Despesa Primária (II)	33.991.347	37.808.405	11,23	48.627.750	28,62	48.627.750	3.000,00	48.628.651	2.900,00	48.627.890	4.100,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I – II)	3.195.638	(2.052.383)	(164,22)	(37.145)	(98,19)	(37.145)	.100,00)	(37.146)	.900,00)	(37.145)	.200,00)
Dívida Pública Consolidada	4.816.406	1.769.340	(63,47)	1.103.872	(37,26)	478.481	2.000,00	(121.973)	.000,00)	(681.070)	.000,00)
Dívida Consolidada Líquida	1.275.499	(2.785.021)	(318,35)	(3.991.731)	43,33	(4.247.826)	.900,00)	(5.127.454)	.700,00)	(5.840.458)	.400,00)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	337.265	4.004.402	1.087,32	1.321.528	(67,00)	409.623	3.800,00	1.035.061	4.800,00	886.474	5.700,00

NOTA:

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMONIO LÍQUIDO
2027

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMONIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Resultado Acumulado	25.070.746	100,00%	24.041.497	100,00%	16.102.070	100,00%
TOTAL	25.070.746	100%	24.041.497	100%	16.102.070	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMONIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimonio/Capital	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Reservas	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
Lucros ou Prejuízos Acumulado	0	0,00%	0	0,00%	0	0,00%
TOTAL	0	0%	0	0%	0	0%

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS(I)	234.270,00	85.025,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	234.270,00	85.025,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

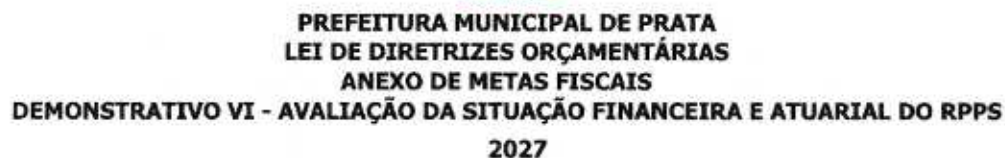
DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS(II)	234.270,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	234.270,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	234.270,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral da Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2025 (g) = ((Ia-Id)+IIIh)	2024 (h) = ((Ib-Ile)+IIIi)	2023 (i) = (Ic-IIf)
VALOR (III)	85.025,00	85.025,00	0,00

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

	2023	2024	2025
1. Operating income	1,000	1,000	1,000
2. Operating expenses	800	800	800
3. Operating profit	200	200	200
4. Non-operating income	0	0	0
5. Non-operating expenses	0	0	0
6. Non-operating profit	0	0	0
7. Profit before taxes	200	200	200
8. Taxes	50	50	50
9. Profit after taxes	150	150	150
10. Dividends	0	0	0
11. Retained earnings	150	150	150

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c" - Anexo II

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

à

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciários Anual (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício
------------------	---	---	--	--

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2027	2028	2029	

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXOS DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARATER CONTINUADO
2027

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º, § 2º inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2027
Aumento Permanente da Receita	900.000,00
(-) Transferência Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	180.000,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	360.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I + II)	360.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III - IV)	360.000,00

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2027

ARF(LRF, art. 4º, § 3º)

R\$ 1,00

P		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Demandas Judiciais	30.000	Pagamento de Precatórios	30.000
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0		0
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	0		0
Assistências Diversas	0		0
Outros Passivos Contingentes	0		0
Assistências a epidemias	0		0
SUBTOTAL	30.000	SUBTOTAL	30.000

D		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	VALOR	Descrição	VALOR
Frustração de Arrecadação	150.000	Limitação de Empenhos	150.000
Restituição de Tributos a Maior	0		0
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	150.000	SUBTOTAL	150.000

TOTAL	180.000	TOTAL	180.000
--------------	----------------	--------------	----------------

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00 % RCL

ESPECIFICAÇÕES	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constantes	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constantes	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constantes	% PIB (c/PIB) x 100	x 100 (c / RCL)
Receita Total	51.310.792	49.337.300	0,171	30,200,00	53.260.602	49.338.214	0,174	30,200,00	55.124.723	49.337.441	0,170	79.200,00
Receitas Primárias (I)	50.534.229	48.590.605	0,168	22,900,00	52.454.530	48.591.505	0,171	53,000,00	54.290.438	48.590.744	0,168	22.900,00
Receitas Primárias Correntes	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Transferências Correntes	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Demais Receitas Primárias Correntes	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Receitas Primárias de Capital	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesa Total	51.310.792	49.337.300	0,171	30,200,00	53.260.602	49.338.214	0,174	30,200,00	55.124.723	49.337.441	0,170	79.200,00
Despesa Primária (II)	50.572.860	48.627.750	0,168	22,860,00	52.494.629	48.628.651	0,171	32,900,00	54.331.941	48.627.890	0,168	36.000,00
Despesas Primárias Correntes	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Outras Despesas Correntes	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Despesas Primárias de Capital	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00	0	0	0,000	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(38.631)	(37.145)	0,000	863,100,00	(40.099)	(37.146)	0,000	9.900,00	(41.502)	(37.145)	0,000	3.100,00
Dívida Pública Consolidada	497.620	478.481	0,002	29.762,000,00	(131.670)	(121.973)	0,000	7.000,00	(760.960)	(681.070)	(0,002)	32.000,00
Dívida Consolidada Líquida	(4.417.739)	(4.247.826)	(0,045)	773,900,00	(5.535.087)	(5.127.454)	(0,018)	8.700,00	(6.525.544)	(5.840.458)	(0,020)	3.900,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	426.008	409.623	0,004	2.600.800,00	1.117.348	1.035.061	0,004	34.800,00	990.457	886.474	0,003	20.800,00

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art.4º, §2, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	I - METAS Prevista em (a) 2025	% PIB	% RCL	II - METAS Realizada em (b) 2025	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	42.902.000	0,160	1.385,93	35.075.243	0,130	913,58	(7.826.757)	(18,24)
Receitas Primárias (I)	42.252.700	0,157	1.364,96	34.281.901	0,128	892,92	(7.970.799)	(18,86)
Despesa Total	42.902.000	0,160	1.385,93	36.677.469	0,136	955,31	(6.224.531)	(14,51)
Despesa Primária (II)	42.395.100	0,158	1.369,56	36.249.669	0,135	944,17	(6.145.431)	(14,50)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	(142.400)	(0,001)	(4,60)	(1.967.769)	(0,007)	(51,253)	(1.825.369)	1.281,86
Dívida Pública Consolidada	3.907.771	0,015	126,24	1.686.807	0,006	43,94	(2.220.964)	(56,83)
Dívida Consolidada Líquida	(1.926.425)	(0,007)	(62,23)	(2.670.202)	(0,010)	(69,549)	(743.778)	38,61
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	3.095.534	0,011	100,00	3.839.312	0,014	100,00	743.778	24,03

JEFERSON ROBERTO DA SILVA
SIQUEIRA
CONTADOR - CRC PB -
007671/O-8

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito

GENIVALDO FERNANDES DA
SILVA
Prefeito